



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de correição parcial requerida por Valmir Climaco de Aguiar contra decisão proferida por Sandra Maria Correia da Silva, Juíza Federal Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, que, nos autos da Ação Penal 0001266-45.2015.4.01.3908, durante audiência, indeferiu a diligência requerida pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A mídia da audiência disponibilizada pelo requerente por meio do link <https://drive.google.com/drive/folders/1ko27l0km0Ahqy7MeF5A4pGrzhZ-DY8oW> evidencia que o pedido de prova em questão foi indeferido por já ter sido negado anteriormente, bem assim por entender a magistrada ausente o alegado prejuízo para a defesa, seja por ser ônus da acusação comprovar os fatos alegados na denúncia, seja porque possível a futura baixa dos autos em diligência na hipótese de dúvida quanto aos fatos.

O requerente defende que o indeferimento do pedido de perícia formulado enseja a *inversão tumultuária dos atos processuais* e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, por impossibilitar a demonstração de sua inocência. Afirma ter requerido a referida produção probatória anteriormente, *em sede de resposta à acusação*, sendo o pleito indeferido sob o fundamento de que as provas acostadas aos autos seriam suficientes para a convicção do Juízo (decisão proferida em 11/10/2016, trasladada na Petição, parte 8, fl. 62 e seguintes). Argumenta que, como as provas que instruem o feito foram produzidas unilateralmente pelo órgão ministerial, não foi *oportunizado o contraditório* aos acusados. Insiste na imprescindibilidade da produção da prova e pede, liminarmente, a suspensão do trâmite da Ação Penal 0001266-45.2015.4.01.3908, até que julgada a presente correição parcial.

No mérito, requer o provimento do pedido, a fim de que, reformado o ato questionado, seja determinada a realização das perícias pleiteadas.

Informações prestadas no Ofício 9469338.

Por meio da Decisão 9493411, neguei seguimento à presente correição parcial, por não visualizar na situação narrada tumulto processual, abuso ou omissão passíveis de revisão na via eleita.

A essa decisão, o requerente interpõe o presente recurso, no qual reitera a argumentação deduzida na petição inicial, no sentido da imprescindibilidade da produção da prova requerida para a demonstração de sua inocência e para a contraposição dos elementos produzidos unilateralmente pela acusação.

O Ministério Público Federal, na Manifestação 9678793, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correição parcial *contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão*

*que importe erro de ofício ou abuso de poder.* O referido instrumento destina-se à reparação de vício de procedimento (*error in procedendo*) ou de abuso que importe na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo contra o qual não caiba recurso.

Conforme relatado, sustenta o requerente que o indeferimento da prova pericial por ele requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal consubstanciaria *manifesta inversão tumultuária da ordem processual e fórmulas legais*, o que justificaria o cabimento e o provimento da presente correição parcial.

Sem razão, todavia, o requerente, conforme se depreende da exaustiva fundamentação deduzida na decisão ora impugnada, da qual destaco a seguinte passagem:

*No caso em análise, em que pese a argumentação deduzida pelo requerente, constato que o ato judicial objeto de impugnação encontra-se devidamente fundamentado e não há de se falar, portanto, em omissão, abuso de poder ou tumulto processual passíveis de revisão pela via eleita.*

*Chama a atenção, ademais, o fato de que indeferimento ora questionado foi objeto de decisão judicial prolatada em 11/10/2016, sem que interposto recurso.*

*O direito à produção de provas não é absoluto, haja vista que a própria lei processual penal, em seu artigo 400, § 1º, faculta ao julgador, desde que de forma fundamentada, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*

*Sobre o tema, a Corte Especial Administrativa deste Tribunal, ao examinar as Correições Parciais 2011/01078/MG e 2011/00843/MG, já decidiu que o princípio do livre convencimento motivado autoriza o magistrado a indeferir prova considerada inútil ou desnecessária, sem que isso implique abuso de poder, pois não há como obrigá-lo a ouvir testemunhas que ele reputa dispensáveis diante de outras provas anexadas aos autos.*

*No mesmo sentido é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, de que ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes (STJ, AgInt no AREsp 1327496/RN, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/4/2019; STF, HC 147106 Agr/SC, rel. min. Luiz Fux, DJe de 26/2/2019, entre outros).*

*Ante o exposto, por não visualizar na situação narrada tumulto processual, abuso ou omissão, **nego seguimento** à presente correição parcial, com fundamento no artigo 8º, I, § 1º, VI, do Provimento 129/2016 desta Corregedoria.*

Extrai-se dos fatos narrados, como bem apontado pelo órgão ministerial em sua manifestação, que o pedido de prova ora pretendido já fora pleiteado e igualmente indeferido em 11/10/2016, sem que interposto o competente recurso, fato que evidencia a intempestividade da presente correição.

Ainda que assim não fosse, nos termos explicitamente consignados na decisão ora impugnada, deve-se registrar que o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado a indeferir as provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, haja vista ser ele o destinatário da prova.

Devidamente fundamentadas as decisões que indeferiram a produção da prova pretendida pelo requerente, não há de se falar em tumulto ou inversão da ordem processual e fórmulas legais, tampouco em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão agravada e, por conseguinte, nego provimento ao recurso.

É como voto.

*Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região*



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 17/03/2020, às 16:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9897175** e o código CRC **9D241649**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0027799-45.2019.4.01.8000

9897175v5